DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7586/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14306/2016
PROTOCOLO	: 1697741
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA/MS
RESPONSÁVEL	: ITAMAR BILIBIO
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 9/2016
EMPRESA CONTRATADA	: DMP PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 3/2016
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA A FROTA DE VEÍCULOS, CAMINHÕES E MÁQUINAS PESADAS DO MUNICÍPIO.
VALOR INICIAL	: R$ 220.834,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 9/2016 (3ª fase), celebrado entre o Município de Laguna Carapã/MS e a empresa DMP Pneus e Acessórios Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Itamar Bilibio, prefeito municipal.

O objeto é a aquisição de pneus para a frota de veículos, caminhões e máquinas pesadas do município, no valor global de R$ 220.834,00 (duzentos e vinte mil, oitocentos e trinta e quatro reais).

Foi emitida a Deliberação AC02 n. 1112/2018, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 3/2016 (processo TC/MS n. 14314/2016).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 20939/2018, entendendo pela regularidade com ressalvas da formalização contratual e da execução financeira, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 14642/2018, opinando pela regularidade com ressalvas dos atos praticados, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios.

DA DECISÃO

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 220.834,00;

- Anulação de Empenho: R$ 179.108,00;

- Valor Total Empenhado: R$ 41.726,00;

- Notas Fiscais: R$ 41.726,00;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 41.726,00.

Compulsando os autos, o extrato contratual foi publicado na imprensa oficial no dia 22/3/2016 e a remessa efetuada para esta Corte de Contas somente em 10/5/2016.

A respeito da documentação fiscal acerca da execução financeira, o último pagamento ocorreu em 27/12/2016 e a remessa foi efetuada apenas no dia 11/7/2018 para esta Corte de Contas.

Dessa forma, a documentação obrigatória acerca da formalização contratual e da execução financeira foi encaminhada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 9/2016 (2ª fase), celebrado entre o Município de Laguna Carapã/MS e a empresa DMP Pneus e Acessórios Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Itamar Bilibio, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 9/2016 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Itamar Bilibio, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 396.650.461/87, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, “b”, do

RITC/MS, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios acerca da formalização contratual e da execução financeira para esta Corte de Contas, infringindo os comandos da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta no **item 3** junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs